



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367451-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIAS BEZERRA DE MELO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2367451-95.2024.8.26.0000
NATUREZA	MANDADO DE SEGURANÇA – MORADIA
COMARCA	SÃO PAULO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – N. 1089438-21.2024.8.26.0053
AGRAVANTE(S)	ELIAS BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(S)	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO

VOTO N. 3092/24

Mandado de segurança. Pretensão de compelir a Prefeitura Municipal de São Paulo a analisar pedido de retificação de “Habite-se” no prazo de 15 dias. LM n. 14141/2006. Medida liminar indeferida. Presunção de legalidade do ato administrativo não afastada. Ausência dos requisitos legais para concessão da medida. Necessidade de instalação do contraditório. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

V I S T O S.

Contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu medida liminar visando a compelir a Prefeitura Municipal de São Paulo a analisar seu pedido de apostilamento para retificação do documento “Habite-se” no prazo legal de 15 dias, nos termos da Lei Municipal n. 14141/2006 (p. 82/84 dos autos principais), opôs o impetrante agravo de instrumento alegando que é proprietário do imóvel de matrícula n. 188.575, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Ruth Salém, n. 46, São Paulo-SP, o qual, mediante autorização municipal, foi objeto de demolição com edificação de dois sobrados no local; disse que obteve alvará de aprovação e execução de edificação nova n. 6141-21-SP-ALV e alvará de desmembramento do imóvel n. 14544-22-SP-ALV (processo n. 1020.2022/0010426-9), deferido em 12.09.2024, passando os lotes a ser numerados com nº 46 (lote 1) e nº 40 (lote 2) da Rua Ruth Salém, contudo, quando da emissão do certificado de conclusão de obra (“habite-se”) n. 44358-24-SP-CCE, em 15.08.2024, por equívoco da Administração Municipal houve inversão na numeração dos lotes, motivo pelo qual solicitou a retificação do “Habite-se” por meio de requerimento protocolado em 26.08.2024, mas seu pedido até o presente momento não foi analisado, o que vem acarretando sérios prejuízos,

visto que está impossibilitado de registrar a venda de um dos imóveis e de formalizar o negócio jurídico; sustentou que a prefeitura tem prazo de 15 dias para apreciar o pedido de correção, nos termos da Lei Municipal n. 14141/2006, cuja contagem se inicia a partir do protocolo do requerimento, salvo se o processo administrativo cuide de instrução adicional que precise ser concluída, o que não se sucede neste caso, que diz respeito a mera correção de erro material; defendeu que possui direito líquido e certo de ter seu pedido de apostilamento do “Habite-se” analisado de modo célere e dentro do prazo legal, pois já transcorrido mais de três meses sem qualquer manifestação da administração, em evidente afronta ao prazo legal previsto em lei; citou julgados sobre a matéria, pediu efeito suspensivo/ativo e, ao final, o provimento do recurso. Após, o agravante manifestou não oposição ao julgamento virtual (p. 121).

É o relatório.

Com efeito, a concessão de medida liminar “não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª Ed. RT, 1983, p. 46). A lição continua aplicável na vigência da Lei n. 12.016 de 07.08.09.

Não se pode, à vista da regra do artigo 7º, § 1º da Lei n. 12.016/09, negar a possibilidade de agravo contra decisão de concessão ou de denegação de medida liminar em mandado de segurança, sem perder de vista que os requisitos de concessão dessa medida liminar não são apenas os mesmos da ação cautelar, relativos *ao fumus boni juris* e *ao periculum in mora*, sendo imprescindível demonstração de plano de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. A medida se aproxima muito mais da tutela antecipada.

No caso, o Juízo a quo indeferiu a liminar nos seguintes termos:

“Vistos.

1-) No tocante ao pedido liminar, de rigor a denegação da tutela de urgência. A questão candente dos autos diz respeito à aventada mora da Administração na apreciação de requerimento administrativo, em especial, o descumprimento do prazo de 15 dias para decisão, preconizado pela Lei Municipal nº 14.141/06 e pelo Decreto Municipal nº 51.714/10.

Segundo a interpretação equivocada da parte impetrante,

a contagem do prazo em comento dar-se-á a partir do protocolo do requerimento, quando a normatização invocada é clara ao afirmar que o prazo deve ser contado da conclusão da instrução do processo administrativo.

Como não há comprovação de plano da conclusão da instrução do processo administrativo, entendo que o prazo para decisão sequer corre.

Não bastasse, entendo que prazos fixados em normatização para etapas processuais pela Administração tem a natureza de prazo impróprio, estabelecidos como ideal para o bom funcionamento da máquina administrativa, mas que não geram sancionamento se descumprido em face a justificado acúmulo de serviços.

*Nestes termos, **INDEFIRO** pedido de medida liminar, sem a oitiva da autoridade pública ou do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**".*

Segundo prevê o art. 33 da Lei Municipal de São Paulo n. 14141/2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal: "Art. 33. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada".

De fato, a referida lei municipal menciona prazo de 15 dias a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, o qual, conforme anotado pelo Juízo a quo, sequer se iniciou no caso concreto. Ademais, em que pesem os argumentos do impetrante, os elementos de convicção constantes dos autos não autorizam a concessão da medida liminar e sequer justificam a concessão de efeito suspensivo/ativo neste recurso, ausentes de pronto razões que recomendem isto para evitar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até que seja proferida a sentença, considerando que esta não deve tardar, em processo de rito célere por natureza. Mais razoável agora é possibilitar que o Juízo, em primeiro grau de jurisdição, analise em sentença as razões da autoridade administrativa.

Nada autoriza desprestigiar desde logo a presunção de legalidade do ato administrativo sem o devido processo legal mediante contraditório, de modo a possibilitar verificação da existência ou não de direito líquido e certo ameaçado ou vulnerado, notadamente porque os documentos juntados pelo agravante não esclarecem suficientemente o teor do requerimento dirigido à Administração Pública Municipal e data do protocolo, para fim de análise da razoabilidade do prazo de apreciação do pedido administrativo.

Como se vê, a decisão de indeferimento deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida, por ora.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR